

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE TORITAMA**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**DECRETO Nº 224, DE 04 DE JULHO DE 2023**

Estabelece procedimentos para a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a aquisição de bens ou serviços comuns pela administração pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE TORITAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei Orgânica municipal, e art. 30, I da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o disposto na Lei Complementar 27/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal, que define o direito do Ente Municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamentos realizados pela administração direta, autarquias e fundações a pessoas físicas e jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal no que concerne à retenção de tributos;

CONSIDERANDO a tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema 1130, no julgamento do Recurso Extraordinário 1293453/RS, que deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 64 da Lei Federal nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, atribuindo aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto no artigo 158, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que “Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços”;

CONSIDERANDO que o acórdão do STF possibilitou a aplicação extensiva da referida instrução normativa aos Municípios;

CONSIDERANDO que é requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição, previsão e especialmente, *in casu*, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional de cada ente da federação, conforme previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), previsto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, incidente sobre a aquisição de bens ou serviços pela administração pública municipal.

Art. 2º Para fins de arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte, de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, o Município, em todas as suas contratações para aquisição de bens ou serviços, deverá observar o disposto no art. 158, inc. I da CF, no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.234/2012 e suas posteriores alterações, conforme entendimento do STF em Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS e Tema de Repercussão Geral nº 1.130.

Art. 3º Em conformidade com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, conforme tabela de retenção constante no Anexo Único, os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

- I - os órgãos da administração pública municipal direta;
- II - as autarquias; e
- III - as fundações municipais.

**CAPÍTULO II**  
**IRRF DA PESSOA JURÍDICA**

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IRRF nos pagamentos efetuados a:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/1997;
- V - sindicatos, federações e confederações de empregados;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX - condomínios edilícios;
- X - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional);
- XI - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- XII - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§2º e 3º do art. 150 da CF;

XIII - despesas miúdas de pronto pagamento, a título de adiantamentos até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;  
 XIV - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;  
 XV - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637/2002;  
 XVI - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com o Município;  
 XVII - demais pagamentos constantes no art. 4º da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012.  
 Parágrafo único. As entidades do terceiro setor que gozem de imunidade e ou isenção tributária, não incidência ou alíquota zero do Imposto de Renda, na forma da legislação vigente, devem comprovar tal condição com documento hábil em até 30 (trinta) dias da vigência do presente decreto, devendo ainda, informar a condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do Imposto de Renda, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.

### CAPÍTULO III IRRF DA PESSOA FÍSICA

Art. 5º A arrecadação do IRRF dos pagamentos efetuados a pessoas físicas pelos bens e serviços prestados devem seguir a tabela progressiva, conforme regras estabelecidas no Decreto Federal nº 9.580/2018, respeitadas as fixas de isenções e deduções permitidas.  
 Parágrafo único. O prestador de serviços pessoa física que tiver dependentes, deve apresentar declaração contendo nome, data de nascimento, grau de parentesco e documento comprobatório do vínculo.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços contratados ou fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais, nos termos do inciso I do artigo 158 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados pelos órgãos da Administração Indireta, autarquias e fundações, todo o produto da arrecadação do IRRF deverá ser remetido aos cofres do caixa municipal, em observância ao princípio da unidade de tesouraria.

Art. 7º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

Art. 8º Os prestadores de bens e serviços deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir notas fiscais, faturas ou recibos observando as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.234/2012, sob pena de não aceite por parte dos órgãos e entidades.

Parágrafo único. O órgão contratante deverá notificar seus contratados para fins de adequação ao disposto neste Decreto.

Art. 9º Até que seja realizada negociações e ajustes necessários para que as cobranças que já sejam emitidas com valor líquido da retenção, não serão efetuadas sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Toritama, Pernambuco, 04 de julho de 2023, 70º da Emancipação.

**EDILSON TAVARES DE LIMA**

Prefeito de Toritama

### ANEXO ÚNICO

#### TABELA DE RETENÇÃO DO IR NA FONTE

Fonte: Instrução Normativa RFB Nº 1.234, De 11 De Janeiro De 2012

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTAS APLICADAS AO IRPJ
<ul style="list-style-type: none"> <li>· Alimentação;</li> <li>· Energia elétrica;</li> <li>· Serviços prestados com emprego de materiais;</li> <li>· Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li> <li>· Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>· Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN RFB 1234/2012.</li> <li>· Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012;</li> <li>· Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767, art. 5º da IN RFB 1234/2012; e</li> <li>· Mercadorias e bens em geral.</li> </ul>	1,2
<ul style="list-style-type: none"> <li>· Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>· Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>· Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN RFB 1234/2012.</li> </ul>	0,24
<ul style="list-style-type: none"> <li>· Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>· Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</li> <li>· Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</li> <li>· Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</li> </ul>	0,24

<ul style="list-style-type: none"> <li>· Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</li> <li>· Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;</li> <li>· Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN RFB 1234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;</li> <li>· Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN RFB 1234/2012;</li> <li>· Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN RFB 1234/2012;</li> <li>· Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN RFB 1234/2012.</li> </ul>	1,2
<ul style="list-style-type: none"> <li>· Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, art. 5º da IN RFB 1234/2012</li> </ul>	2,40
<ul style="list-style-type: none"> <li>· Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.</li> </ul>	2,40
<ul style="list-style-type: none"> <li>· Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;</li> <li>· Seguro saúde.</li> </ul>	2,40
<ul style="list-style-type: none"> <li>· Serviços de abastecimento de água;</li> <li>· Telefone;</li> <li>· Correio e telégrafos;</li> <li>· Vigilância;</li> <li>· Limpeza;</li> <li>· Locação de mão de obra;</li> <li>· Intermediação de negócios;</li> <li>· Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li> <li>· Factoring;</li> <li>· Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;</li> <li>· Demais serviços.</li> </ul>	4,80

Toritama, Pernambuco, 04 de julho de 2023, 70º da Emancipação

**EDILSON TAVARES DE LIMA**

Prefeito

**Publicado por:**  
Gilberto Alves de Almeida Filho  
**Código Identificador:**D9799F62

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/07/2023. Edição 3376

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>